

3. DIREITO PENAL ESPECIAL

3.3

DA COMPETÊNCIA NOS DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O bem jurídico nos delitos de lavagem de dinheiro – 3. Disciplina normativa – 4. Conclusão – Bibliografia.

Resumo: O presente trabalho pretende examinar quais critérios que delimitam a competência federal e a competência estadual nos delitos de lavagem de dinheiro, a partir dos critérios constitucionais e legais, passando pela identificação do bem jurídico.

Palavras-chave: Delitos de lavagem – Competência federal e estadual.

1. Introdução

Dentre os vários temas que exsurgem da Lei de Lavagem de Dinheiro merecedores de atenção está o da fixação da competência ou, mais especificamente, do estabelecimento de uma delimitação de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Para o exame de uma busca de soluções há que se ter em conta o bem jurídico tutelado que irá nortear a interpretação tanto do texto constitucional quanto da Lei 9.613/98, bem como as regras do Código de Processo Penal, especialmente as relativas à conexão.

2. O bem jurídico nos delitos de lavagem de dinheiro

Muito se tem discutido acerca de uma determinação do bem jurídico no que tange aos delitos de que cuidamos. Para Rodolfo Tigre Maia,¹ “o objeto jurídico prevalente na Lei de Regência de fato é a administração da justiça”. A seu turno, Roberto Podval indica a polêmica existente em torno do estabelecimento do preciso bem que a lei visa a resguardar passando, no primeiro momento, pela tutela da saúde pública² e, posteriormente, entendido como sendo a ordem sócio-econômica

⁽¹⁾ *Lavagem de dinheiro*, p. 54.

⁽²⁾ Leia-se a precisa descrição de Podval: “Enquanto o objetivo de criminalizar a lavagem de dinheiro era a contenção do tráfico ilícito de entorpecentes, o bem jurídico tutelado era também o mesmo bem jurídico do tráfico, qual seja – a saúde pública” (*O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*, p. 211).

e outros como “a circulação de bens no mercado para seu normal funcionamento e para a economia em geral”³ além da transparência do sistema financeiro, a legitimidade da atividade econômica, bem como a incolumidade da saúde pública”⁴.

Fato é que o delito de que se cuida é pluriofensivo e o intérprete ao verificar o bem tutelado pela lei deverá atentar para o delito antecedente, o qual, se for de competência da Justiça Federal, atrairá também o processo e julgamento para esta Justiça.

3. Disciplina normativa

A competência da Justiça Federal é estabelecida de forma expressa pela Constituição da República Federativa do Brasil, a qual preceitua que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (art. 109, IV). Também os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V), e, ainda, no que tange a crimes, os praticados contra a organização do trabalho e, nos casos determinados em lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (art. 109, VI).

Por sua vez, a Lei 9.613/98 preceitua, na dicção do art. 2.º, III, ser da competência da Justiça Federal os crimes que prevê quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (inc. III, *a*), e quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal (inc. III, *b*). Este último preceito segue, em certa medida, orientação sedimentada na jurisprudência e consagrada pela Súm. 122⁵ do STJ, nos seguintes termos: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do CPP”. A diferença entre essa regra processual genérica e a regra da Lei de Lavagem está em que a súmula se refere a julgamento unificado entre crimes conexos de competência federal e estadual, ao passo que nos crimes de lavagem de dinheiro não se exige a unificação dos feitos, ou seja, basta que o crime antecedente seja de competência da Justiça Federal para o que o crime de lavagem também o seja, ainda que o primeiro já tenha sido objeto de decisão definitiva (sentença de mérito) e com trânsito em julgado, o que, à evidência, inviabilizaria o julgamento conjunto.

Note-se que os crimes contra o sistema financeiro, embora estejam referidos expressamente na letra *a* do inc. III do art. 2.º enquadram-se, também, na letra *b*

(3) Posição de Juana del Carpio Delgado, consoante se pode conferir no artigo de Podval, op. cit., p. 212.

(4) Idem, p. 212.

(5) A Súm. 122 do STJ traduz-se na literal repetição da Súm. 52 do antigo TFR.

do referido dispositivo legal, porquanto são infrações de competência da Justiça Federal,⁶ que, não obstante constituírem espécie de delito contra a ordem econômica, não são de competência da Justiça Federal apenas em razão disso, já que os ilícitos penais contra a ordem econômica apenas serão da competência desta Justiça quando a respectiva lei de regência assim prever expressamente. Essa regra advém da própria Constituição, ao estabelecer que aos juízes federais compete processar e julgar, “*nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira*” (art. 109, VI). Assim, somente quando a própria lei prevê a competência da Justiça Federal nessas duas últimas hipóteses é que tal se dará. À guisa de exemplo, podemos referir que os crimes previstos na Lei dos Crimes contra a Economia Popular, não obstante afrontar a ordem econômica, são da competência da Justiça Estadual (Lei 1.521/51), ao passo que os crimes contra o sistema financeiro ficam sujeitos à jurisdição federal, justamente por haver dispositivo expresso (Lei 7.492/86, art. 26, *caput*).⁷

Vista a primeira parte do que preceitua o art. 2.º, III, *a*, vejamos, ainda que de forma breve, a segunda parte do dispositivo, segundo o qual serão de competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesses casos há que se verificar se o delito antecedente figura em algum dos incisos do art. 1.º e se atinge algum daqueles valores antes referidos, de modo a atingir a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, um peculato – crime contra a Administração Pública – perpetrado em detrimento do patrimônio de Estado-membro cujo produto fosse objeto de lavagem faria com que o processo fosse julgado pela Justiça Estadual, enquanto que se o mesmo delito fosse praticado em detrimento de algum bem pertencente à União a competência ficaria a cargo da Justiça Federal.

Com relação à lavagem de bens, direitos ou valores havidos do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, há que se verificar se o tráfico é interno, caso em que a competência será da Justiça Estadual, ou se o tráfico é

(6) Lei 7.492: “Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”.

(7) Confira-se o seguinte aresto: “Constitucional. Processual penal. Competência. Crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Ausência de previsão legal de competência. Competência da justiça estadual. CF, art. 109, VI. A Constituição Federal, ao prever a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (art. 109, VI), estabeleceu como pressuposto expressa previsão legal (‘nos casos determinados por lei’). – O crime de concessão de empréstimos vedados, previsto no art. 34, I, da lei n. 4.595/64, embora atente contra o Sistema Financeiro Nacional, nem se encaixa na regra do art. 109, I, nem se ajusta ao cânon do art. 109, VI, ambos da Carta Magna, seja por não ferir objetivamente bens, serviços ou interesses da União, seja por não haver expressa definição da competência da Justiça Federal. – Recurso conhecido e provido” (STJ, 6.ª T., rel. Min. Vicente Leal, DJU 20.02.1995, p. 3.213).

internacional, que, sendo da competência da Justiça Federal,⁸ fará com que a competência assim também o seja para o crime de lavagem. Se o delito antecedente for o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (CP, art. 334) a competência será da Justiça Federal,⁹ consoante confirma a Súmula 151 do STJ.¹⁰ Tratando-se o crime antecedente de extorsão mediante seqüestro, a competência será em princípio da Justiça Estadual, visto que tal delito é contra o patrimônio. As infrações penais perpetradas contra a Administração Pública dependerão de esta ser do âmbito da União, caso em que a competência será da Justiça Federal, ou se darem em face do Estado-membro ou Município, o que leva a competência para a Justiça Estadual. Quanto ao crime de terrorismo, estamos ainda no aguardo do legislador infraconstitucional.

4. Conclusão

Este breve e despretensioso trabalho não teve por objetivo aprofundar de forma exaustiva o tema da competência para o “processo e julgamento dos crimes de lavagem”, mas apenas delimitar, de uma forma indicativa alguns pontos de referência para distinguir os feitos que ficam sujeitos à competência da Justiça Federal daqueles da Justiça Estadual. Poderíamos sintetizar que a Justiça Federal será competente quando os bens jurídicos atingidos forem aqueles expressos no art. 2.º, III, *a*, ou quando for competente para o processo e julgamento do crime antecedente (art. 2.º, III, *b*), ficando os demais casos a cargo da Justiça Estadual.

Bibliografia

- GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção-repressão*. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 1996.
- MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro – Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98*. São Paulo : Malheiros, 1999.
- PODVAL, Roberto. “O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 24.

(8) Ensina Vicente Greco Filho que “o tráfico de entorpecentes será da competência da Justiça Federal se tiver conotações internacionais e da Justiça Estadual se não extrava-sar o território nacional” (*Tóxicos: prevenção-repressão*, p. 153).

(9) Lei 5.010: “Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país, ficando o juízo preventivo para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho” (CP, art. 334).

(10) Súm. 151 do STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.